

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Estado do Paraná

Requerimento nº 153 / 2017.

"A qualidade dos Serviços que são oferecidos ao contribuinte passa pela valorização do Servidor Público".,

O Vereador que o presente subscreve no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhes são conferidas por Lei e pelas normas regimentais em vigor, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para Requerer, que após ouvido a manifestação favorável do PLENÁRIO desta CASA DE LEIS, seja encaminhado em anexo ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando a instituição da COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, como forma de criar as condições necessárias à prevenção e garantia segurança do servidor público municipal, no desempenho de suas atividades laborais.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É sabido que o quadro de pessoal do Município de Nova Aurora, é composto por servidores CELETISTAS e ESTATUTÁRIOS.

Por sua vez, as empresas públicas, privadas e os órgãos governamentais que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são obrigados a organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

CÂMARA MUNICIPAL NOVA AURORA - PR
29 SET. 2017
Barbosa
PROCCOLO
Nº 2017/372/MS03/05

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
JOSE XAVIER NETO

(12)

Desse modo, diante da existência de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, atrai a necessidade de se instituir a nível da administração municipal, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, disciplinada nos artigos 162 e 165 ("CLT") e na Norma Regulamentadora n.º 5 do Ministério do Trabalho e Emprego ("NR5").

Considerando que é misto o regime jurídico dos servidores públicos municipais (Celetistas e Estatutários), os Servidores estatutários além de poderem integrar a Comissão, serão alcançados por todas as ações desenvolvidas pela CIPA.

Referida Comissão, é um instrumento que os trabalhadores dispõem para tratar da prevenção de acidentes do trabalho, das condições do ambiente do trabalho e de todos os aspectos que afetam sua saúde e segurança.

Segundo a definição emprestada pelo texto legal, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Além da competência ditada pela norma instituidora da CIPA, poderão ser instituídas outras ações, com vistas a:

- (I) Estabelecer normas e procedimentos que visem a proteção física, mental dos servidores e a melhora das condições do ambiente de trabalho e zelar pelo seu cumprimento;
- (II) Promover programas de prevenção de doenças ocupacionais;
- (III) Efetuar análise das causas das doenças e acidentes de trabalho, propondo medidas referentes aos problemas identificados;



- (IV) Realizar avaliação dos locais de trabalho periodicamente, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos servidores;

Além de outros, os principais objetivos da CIPA são:

I - Realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Secretaria Municipal da Administração;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;



VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

O DIREITO SOCIAL À SAÚDE

O art. 6º da Carta Magna versa sobre os direitos da sociedade brasileira como um todo, são os direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Esses direitos possuem estreitos laços com o princípio da isonomia, uma vez que, têm como primordial objetivo atenuar as desigualdades sociais existentes, de maneira a propiciar oportunidades para todos, de acordo com o que se entende por igualdade relativa ou proporcional.

Mister se faz, tecer comentários apenas sobre o direito a saúde.

Saúde, neste dispositivo constitucional, é tratada de forma ampla, não se restringindo apenas ao trabalhador. Mas, sendo um direito de todas as pessoas.

No Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, arts. 196-200, da CF/88, estão presentes as normas que pretendem efetivar o direito à saúde. É relevante explicitarmos o art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais

Q

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Do paradigma acima, podemos extrair que:

a) A saúde é direito de todos e dever do Estado: Todas as pessoas, sem distinção, têm direito à saúde, o qual compete, exclusivamente ao Estado o ônus, isto é, o dever de sua efetivação;

b) Garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos: O Estado tem o dever de garantir o direito à saúde e para isso, deve promover formas de efetivá-lo, através de programas, projetos, ou campanhas que reduzam riscos de doença e agravos à saúde;

c) Acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação: existência de uma forma igual de tratamento que deve abranger todas as pessoas e se divide em três estágios – a promoção que é perceptível, por exemplo, através de campanhas educacionais e de conscientização sobre doenças; a proteção, que dá a ideia de uma ação prévia, como é o caso da aplicação gratuita de vacinas; e por fim, a recuperação, que ocorre na fase em que já ocorreu o agravo ou a doença, onde o Estado deve dar o tratamento essencial para recuperação do mórbido.

O delineado artigo é de aplicação universal, ou seja, todas as pessoas estão acobertadas por ele (ele é claro neste sentido). Ora, é óbvio que os trabalhadores, independentemente do regime, têm essa garantia constitucional e compete ao Estado reduzir os riscos de doença e agravos à saúde.

O direito à saúde se torna ainda de maior relevância quando analisada sua relação com o princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. A doutrina aponta que aquele decorre deste princípio, sendo a saúde um dos direitos essenciais à dignidade. Nesse diapasão, o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo explicita:



(...) para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art.6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como "piso mínimo normativo", ou seja, como direitos básicos. – Grifos nosso

Por esse ensinamento, pode-se concluir que a partir do momento em que se viola o direito à saúde, em corolário, viola o princípio da Dignidade Humana. Referida violação é tratada de maneira reprovável pela Doutrina:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 1994, p. 451)

O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A Constituição Federal traz disposição expressa no sentido de proteger especificamente a do trabalhador:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei

Q

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorre em dolo ou culpa

(...) – grifos nosso

Daí percebe-se a importância que a Carta Magna reserva a saúde e segurança do trabalho. Destarte, todos os trabalhadores devem gozar dessa garantia constitucional, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho (estatuários ou celetistas), posto que, sendo um direito fundamental e social do trabalhador, a norma é de aplicabilidade imediata (§ 1º, do art. 5º, CF/88).

Por fim, não esquecendo que a qualidade dos serviços que são oferecidos ao contribuinte passa pela valorização do Servidor Público, a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a nível da administração pública municipal de Nova Aurora, é medida que se impõe.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017.


ROGÉRIO PETRÔNILHO
VEREADOR